

LEI N.º 038/97  
DE 23 DE JUNHO DE 1997

“ DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO FUNDO DE ASSISTÊNCIA, PREVIDÊNCIA E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE IGUABA GRANDE (PREVIG), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Faço saber que a Câmara Municipal de Iguaba Grande aprovou e eu sanciono a seguinte

L E I :

Art. 1º - Fica instituído o Fundo de Assistência, Previdência e Pensões dos Servidores Públicos Municipais de Iguaba Grande (PREVIG), que será regido por esta Lei, tendo existência ilimitada.

Art. 2º - O Fundo, com sede e foro na cidade de Iguaba Grande, é órgão autônomo, supervisionado pelo Gabinete do Prefeito.

Art. 3º - O Fundo tem por objetivo custear os encargos de aposentadoria e pensões dos servidores públicos do Município de Iguaba Grande - RJ, sejam da administração direta ou indireta, bem como:

I - Cobertura de eventuais doenças, invalidez, morte, inclusive resultante de acidentes de trabalho, velhice e reclusão; e

II - Proteção à maternidade, especialmente à gestante.

Art. 4º - Para a consecução de seus objetivos, o Fundo poderá firmar convênio com Hospitais para atendimento médico-hospitalar, com internação e cirurgia, ao servidor estatutário, ativo e inativo, e seus dependentes.

Parágrafo Único - O Fundo poderá também firmar convênio com órgãos oficiais que compõem o sistema Único de Saúde, para atendimento ao disposto neste artigo, inclusive no que se relacione a exames laboratoriais.

CAPÍTULO II  
DOS SEGURADOS E SEUS DEPENDENTES

Art. 5º - São segurados obrigatórios do Plano do Fundo os servidores da Prefeitura Municipal de Iguaba Grande, submetidos ao Regime estabelecido no Estatuto e/ou Regimento dos Funcionários Públicos do Município.

Parágrafo Único - Os servidores citados neste artigo que passarem à inatividade continuarão como segurados obrigatórios.

Art. 6º - São segurados facultativos do Fundo, os funcionários da Câmara Municipal de Iguaba Grande.

Art. 7º - São considerados dependentes do segurado:

- I - O cônjuge;
- II - A companheira ou companheiro designado que comprove ter convivido em união estável com o funcionário ou funcionária durante os 5 (cinco) últimos anos anteriores a data da morte do mesmo ou da mesma;
- III - Os filhos de qualquer condição, solteiros, enquanto menores de 21 (vinte e um) anos, não emancipados, ou maiores inválidos, interditos ou até 24 (vinte e quatro) anos de idade, enquanto estudantes de curso universitário e que estejam sob a dependência econômica do segurado;
- IV - Equipara-se aos filhos o menor que, por decisão judicial, se encontra sob a guarda ou tutela do segurado, desde que não tenha meios suficientes para o próprio sustento;
- V - A pessoa desquitada, separada judicialmente ou divorciada, com percepção de pensão alimentícia;
- VI - O genitor e a genitora que vivam sob a dependência econômica do segurado, estando aquele inválido ou interdito.

Art. 8º - Perdem a condição de dependente do segurado:

- I - O viúvo (a) que contrair novas núpcias;
- II - Os filhos que atingirem a maioridade, se emanciparem ou se casarem;
- III - O filho que exerça atividade remunerada;
- IV - O cônjuge, pela separação judicial ou divórcio, sem que lhe tenha sido assegurado judicialmente o pagamento de pensão ou pela anulação do casamento;
- V - A companheira, mediante solicitação do segurado, com a prova de cessação da qualidade de dependente ou se desaparecerem as condições inerentes a essa qualidade; e
- VI - O inválido, pela cessação da invalidez.

Art. 9º - A prova de convivência por mais de 5 anos consecutivos, será feita pelo servidor através de justificação judicial.

Art. 10º - As contribuições dos segurados e quaisquer outras por eles devidas serão arrecadadas mensalmente, mediante descontos em folha de pagamento e repassadas ao Fundo juntamente com as contribuições de responsabilidade da Prefeitura, até o dia 10 do mês subsequente.

Parágrafo Único - O repasse após esta data, deverá ser acrescido de juros e correção monetária.

Art. 11º - As contribuições referentes aos servidores municipais ficam fixadas em 8% do valor de seus vencimentos e os referentes ao Poder Público Municipal em 8% sobre o valor dos salários pagos.

§ 1º - a contribuição mensal de 4% sobre os vencimentos dos agentes políticos (Prefeito e Vice-Prefeito) e sobre os vencimentos dos ocupantes dos cargos comissionados será opcional, devendo o interessado manifestar-se por escrito ao Fundo, requerendo a sua inscrição no prazo máximo de 120 dias, contados da publicação desta lei, ou da sua investidura no cargo.

§ 2º - Durante o período que estiverem no efetivo exercício de seus cargos, terão direito apenas à assistência médico-hospitalar e odontológica para si e seus dependentes, assim considerados nos termos da lei.

§ 3º - As receitas do Fundo serão depositadas em contas especiais abertas e mantidas em agência de estabelecimento oficial de crédito.

Art. 12º - Os recursos do Fundo deverão ser aplicados de forma que os rendimentos produzidos preservem o equilíbrio entre o valor das reservas constituídas e o dos benefícios a cuja cobertura se destinem.

Parágrafo Único - As disponibilidades financeiras do Fundo poderão ser aplicadas no mercado de capitais, através de instituições financeiras oficiais.

Art. 13º - Na medida em que a situação econômica-financeira do Fundo permitir, e observado o prazo mínimo de 5 anos contados da vigência desta lei, poderão ser concedidos empréstimos simples aos segurados, desde que estáveis.

§ 1º - Os empréstimos simples não poderão ser superiores a 5 vezes a remuneração do servidor, incluindo juros e correção monetária previstas em regulamento, observando o limite para desconto do servidor em sua ficha financeira.

§ 2º - Os empréstimos a que se refere este artigo terão que ser pagos no máximo de 12 meses.

### CAPÍTULO III DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 14º - A Administração do Fundo será exercida por uma Diretoria e por um Conselho Fiscal.

Art. 15º - A Diretoria é composta por:

- I - Presidente;
- II - Vice-Presidente;
- III - Secretário;
- IV - Tesoureiro;
- V - Vogal.

§ 1º - O Presidente e o Vice-Presidente são escolhidos dentro do quadro de servidores do município e de livre nomeação e exoneração pelo Prefeito.

§ 2º - O Secretário e o Tesoureiro, são nomeados pelo Prefeito, mediante indicação pelos servidores municipais, através de votação direta.

§ 3º - O Chefe do Gabinete é o vogal e será nomeado pelo Prefeito.

§ 4º - As nomeações e exonerações serão efetuadas através de Decreto.

Art. 16º - Ao Presidente compete:

- I - Conceder e cancelar inscrições de segurados e seus dependentes, atendidas as normas estatutárias e regulamentares;
- II - Cancelar benefícios e submeter ao Conselho Fiscal para homologação;
- III - Autorizar o pagamento dos proventos e de pensões concedidas pelo Poder Público Municipal, atendido o disposto neste artigo;
- IV - Propor ao Conselho Fiscal a aceitação de doações, desde que não acarretem quaisquer ônus ao Fundo, aquisição e alienação de imóveis, constituição de ônus ou direitos reais sobre os mesmos, bem como edificações em terrenos que o Fundo venha a adquirir;
- V - Propor ao Conselho Fiscal, para posterior aprovação do Prefeito, a reforma desta lei, e dos regulamentos pertinentes que vierem a ser elaborados;
- VI - Aprovar o quadro de pessoal, solicitando ao Prefeito, a cessão dos servidores considerados necessários;
- VII - Orientar e acompanhar a execução das atividades técnicas e administrativas, baixando os atos necessários;
- VIII - Autorizar a aplicação de recursos, ouvido o Conselho Fiscal;
- IX - Submeter ao Conselho Fiscal os balancetes mensais, encaminhando cópia à Câmara Municipal publicando-os a seguir no órgão oficial, ou jornal da região.
- X - Submeter ao Conselho Fiscal o relatório anual das atividades do Fundo, encaminhando ao Prefeito e a Câmara Municipal uma cópia do mesmo, até o dia 31 (trinta e um) de janeiro do exercício subsequente;
- XI - Submeter ao Conselho Fiscal e à Câmara Municipal até o dia 28 (vinte e oito) de janeiro do exercício subsequente, as contas anuais do Fundo, acompanhadas do respectivo inventário;
- XII - Representar o Fundo, ativa e passivamente, em juízo e fora dele;
- XIII - Assinar, ordens de pagamento e cheques, em conjunto com o tesoureiro;
- XIV - Autenticar, com sua rubrica, os livros e atos do Fundo.
- XV - Encaminhar ao Conselho Fiscal qualquer matéria cujo parecer julgue necessário;
- XVI- Assinar convênios, contratos e acordos de interesses do Fundo, ouvido previamente o Conselho Fiscal e obtida a aprovação do Prefeito; e
- XVII-Encaminhar mensalmente ao Prefeito, ao Conselho Fiscal e à Câmara Municipal relatório das atividades do Fundo.

Art. 17º - Ao Vice-Presidente compete:

- I - Substituir o Presidente em suas ausências e impedimentos eventuais.
- II - Sucedê-lo, em caso de vacância.

Art. 18º - Ao Secretário compete:

- I - Manter em dia os documentos e arquivos do Fundo;
- II - Expedir correspondência;
- III - Secretariar as reuniões; e
- IV - Praticar todos os atos inerentes a sua função.

Art. 19º - Ao Tesoureiro compete:

- I - Assinar cheques e ordem de pagamento com o Presidente;
- II - Providenciar para que todo e qualquer pagamento seja efetuado através da rede bancária, com cheque nominal;
- III - Manter devidamente atualizado o movimento financeiro do Fundo, zelando pela guarda e conservação de todos os documentos; e
- IV - Praticar os atos inerentes à sua função.

Art. 20º - O Conselho Fiscal é constituído por:

- I - Todos os Secretários Municipais;
  - II - Três servidores municipais, com respectivos suplentes.
- § 1º - Os Secretários Municipais são membros natos, enquanto os demais são servidores municipais, escolhidos pela classe, através de voto direto e nomeados pelo Prefeito, através de Decreto.

Art. 21º - O mandato da Diretoria e do Conselho Fiscal é de 2 (dois) anos sendo permitida a recondução uma única vez, não se aplicando este artigo aos Secretários, que são membros natos.

Art. 22º - Ao Conselho Fiscal compete:

- I - Examinar e aprovar os balancetes de caixa;
- II - Emitir parecer sobre o balanço anual, bem como sobre as contas e os demais aspectos econômicos-financeiros;
- III - Examinar, a qualquer época, os livros e documentos do Fundo;
- IV - Relatar ao Prefeito as irregularidades verificadas, sugerindo medidas saneadoras;
- V - Lavrar as atas das reuniões e elaborar os processos resultantes dos exames procedidos;
- VI - Examinar, previamente, os convênios, contratos e acordos a serem firmados pelo Fundo;
- VII - Emitir parecer sobre as matérias encaminhadas pelo Presidente, e que sejam de interesse do Fundo;
- VIII - Emitir parecer sobre a elaboração de regulamento e reforma desta lei, para posterior aprovação do Prefeito;
- IX - Decidir sobre aplicação de recursos e estabelecer planos de aplicações financeiras;
- X - Homologar os atos de concessão de benefícios;
- XI - Aprovar aquisição e alienação de bens imóveis;
- XII - Encaminhar a proposta orçamentária anual do Fundo;
- XIII - Fiscalizar os repasses do Município para o Fundo, tanto no que se refere a arrecadação feita sobre os vencimentos do servidor, quanto na responsabilidade do Município, não podendo haver atraso superior a 3 (três) meses, caso em que notificado o Prefeito por ofício e

não efetuando os repasses, será feita representação à Câmara Municipal com pedido de “impeachment”, sem prejuízo das sanções penais e civis cabíveis.

XIV - Emitir parecer sobre a prestação de contas do Fundo até o dia 31 de março, encaminhando-a ao gabinete do Prefeito.

XV - Os repasses levados a efeito com mora serão acrescidos de juros legais e corrigidos monetariamente pelo índice de correção oficial em vigor.

Art. 23º - O conselho Fiscal reunir-se-á, obrigatoriamente, uma vez por mês, ou quando convocado pelo Presidente, para manifestar-se sobre assunto que for submetido à sua aprovação.

§ 1º - O Conselho poderá se reunir, extraordinariamente, mediante solicitação de metade de seus membros.

§ 2º - As decisões do Conselho são tomadas pela maioria de seus membros, usando o Presidente o seu voto em caso de empate.

Art. 24º - O Fundo não tem quadro próprio de pessoal. O Município colocará à disposição do Fundo os servidores necessários ao seu funcionamento, sem prejuízo de seus vencimentos e vantagens.

Parágrafo Único - Pelos serviços prestados os servidores colocados à disposição não receberão qualquer vantagem pecuniária, seja a que título for.

## SEÇÃO I DA CONDIÇÃO DE APOSENTADORIA

Art. 25º - O Servidor Municipal será aposentado na forma prevista na Constituição Federal e nesta Lei.

Art. 26º - O servidor será aposentado:

I - Compulsoriamente aos 70 anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

II - Voluntariamente:

a) - aos trinta e cinco anos de serviço, se homem e aos trinta, se mulher;

b) - aos trinta de efetivo exercício, em função de magistério, se homem e aos vinte e cinco, se mulher;

c) - aos trinta anos de serviço, se homem e aos vinte e cinco, se mulher;

d) - aos sessenta e cinco anos de idade, se homem e aos sessenta, se mulher;

III - Por invalidez permanente:

§ 1º - A aposentadoria por invalidez será sempre precedida de licença por período não excedente de vinte e quatro meses, salvo quando o laudo médico concluir pela incapacidade definitiva para o serviço público.

§ 2º - Será aposentado o funcionário que, depois de vinte e quatro meses de licença para tratamento de saúde, for considerado inválido para o serviço público.

§ 3º - A invalidez para o exercício do cargo não pressupõe/, e nem se confunde, com a invalidez para o serviço público.

§ 4º - O servidor, se não for considerado inválido para o serviço público municipal, será obrigatoriamente readaptado através do Centro de Reabilitação do Fundo ao outro órgão equivalente a ser conveniado pelo Fundo.

§ 5º - Os aposentados por invalidez submeter-se-ão a exames médicos periódicos na forma do art. 35 desta lei.

## SEÇÃO II DOS PROVENTOS DA APOSENTADORIA

Art. 27º - Os proventos da aposentadoria serão integrais:

I - Nas hipóteses previstas no inciso II, letras “a” e “b” do art. 26, e proporcional ao tempo de serviço nas letras “c” e “d”;

II - Quando inválido em consequência de acidente no exercício de suas atribuições, ou em virtude de doença profissional;

III - Quando acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) ou contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

§ 1º - Acidente é o evento danoso que tem como causa imediata o exercício das atribuições inerentes ao cargo.

§ 2º - Equipara-se a acidente, a agressão sofrida, e não provocada, pelo servidor no exercício de suas atribuições.

§ 3º - A prova do acidente será feita em sindicância no prazo de 10 dias, prorrogável quando as circunstâncias o exigirem, por 3 médicos indicados pelo Conselho Fiscal.

§ 4º - Entende-se por doença profissional a que decorre das condições do serviço ou fatos nele ocorridos, devendo o laudo médico estabelecer-lhe rigorosas caracterizações.

Art. 28º - Executando-se as hipóteses descritas nos incisos I, II, e III do art. 27, a aposentadoria será proporcional ao tempo de serviço nos seguintes casos:

I - 1/35 avos, se homem e 1/30 avos, se mulher, por ano de serviço, se a aposentadoria for compulsória ou por invalidez permanente quando o motivo que lhe der causa não se enquadrar nas hipóteses previstas nos incisos II e III do art. 27, executando-se os servidores ocupantes de cargo de professor;

II - 1/30 avos, se homem e 1/25 avos, se mulher, por ano de serviço, nas hipóteses previstas no art. 23, inciso II e, no caso dos ocupantes do cargo de professor, quando a aposentadoria for voluntária.

Art. 29º - Os proventos da aposentadoria não serão inferiores a 70% dos vencimentos do servidor e, em nenhuma hipótese, inferior ao salário mínimo vigente no País, observada a reciprocidade prevista no Art. 20º, segundo da C.F., caso em que o FAPEIG arcará com a aposentadoria proporcional ao tempo de contribuição do serviço ao Fundo.

Art. 30º - Para fins desta lei conceitua-se como vencimento a importância recebida como vencimento-base, acrescida do adicional por tempo de serviço.

Parágrafo Único - As horas extras, gratificações de produtividade, abono família, ajuda de custo e outras gratificações eventualmente recebidas pelos serviços não integram os vencimentos para efeito desta lei.

Art. 31º - Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração do servidor em atividade.

Art. 32º - Serão estendidos aos inativos:

I - Os benefícios e as vantagens de caráter geral concedidos aos servidores em atividades;

II - Os aumentos dos vencimentos decorrentes da simples reclassificação do cargo e vencimentos em que houver sido calculada a aposentadoria do servidor, quando mantido a mesma natureza, atribuição e grau de instrução, exigidos então para o cargo;

III - O acesso a empréstimos simples e imobiliários e aposentadoria integral.

Art. 33º - Não serão estendidos aos inativos:

I - As vantagens decorrentes de reclassificação ou transformação de cargos que apliquem mudanças da sua natureza, aumento do grau de exigência quanto a instrução e complexidade de atribuições;

II - O aumento do vencimento individual decorrente de promoção ou acesso de servidor em atividade, de acordo com a lei.

## SEÇÃO II DA PENSÃO

Art. 34º - A pensão por morte do servidor ativo ou inativo corresponde à totalidade dos vencimentos na ativa ou proventos da inatividade.

Art. 35º - Aplica-se à pensão o disposto nos art. 29, 30 e 31 desta lei.

Art. 36º - A pensão será concedida aos dependentes do servidor falecido, observadas as demais condições estabelecidas nesta lei, na seguinte ordem:

I - Para dependentes preferenciais:

a) cônjuge e filhos - certidões de casamento e de nascimento;

b) companheiro ou companheira - documento de identidade do dependente e certidões de nascimento ou casamento com averbação da separação judicial ou divórcio, quando um dos companheiros ou ambos já tiverem sido casados, ou óbito, se for o caso;

c) equiparados a filho - certidão judicial de guarda, tutela, curatela ou doação e, em se tratando de entendo, certidão de casamento do segurado e de dependente;

II - Pais - certidão de nascimento do segurado e documentos de identidade dos mesmos, se dependente econômico;

III - Irmão - certidão de nascimento, se dependente econômico;

IV - Pessoa designada - certidão de nascimento ou documento de identidade que comprove a condição de menor de 21 anos ou maior de 60 anos, se dependente econômico;

§ 1º - A inscrição dos dependentes de que trata a alínea “a” do inciso I será efetuada no Fundo.

§ 2º - Incube ao servidor a inscrição do dependente, que deve ser feita quando possível, no setor competente do FAPEIG.

§ 3º - O fato superveniente que importe em exclusão ou inclusão de dependente deve ser comunicado ao Fundo, com provas cabíveis.

§ 4º - O cônjuge divorciado, separado judicialmente, viúvo ou solteiro pode inscrever seu companheiro ou companheira.

§ 5º - No caso de dependente, a invalidez será comprovada mediante exame médico-parcial a cargo do PREVIG.

§ 6º - A companheira ou companheiro somente fará jus a pensão após a comprovação da convivência aos últimos cinco anos com o falecido, através de justificação judicial.

Art. 37º - A dependência econômica a que se refere esta lei somente será admitida em relação àqueles que não auferirem, a qualquer título, rendimentos superiores a 1/3 do vencimento-base do servidor, no mês do óbito.

Art. 38º - A metade do valor da pensão será concedida a uma das pessoas seguintes: à esposa, à companheira, ao companheiro; e a outra metade, repartida entre os filhos de qualquer condição e às pessoas a eles equiparadas na forma do inciso I do art. 36.

Art. 39º - A esposa ou marido perderá o direito à pensão:

I - Se estiver desquitado, separado judicialmente, divorciado, por ocasião do falecimento do servidor, sem que lhe tenha sido assegurado judicialmente pensão de alimentos ou outro auxílio e, também, pela anulação do casamento;

II - Pelo abandono do lar, desde que reconhecida, a qualquer tempo, esta situação por sentença judicial.

Art. 40º - A invalidez e interdição mencionados nesta lei serão verificadas e acompanhadas anualmente pelos órgãos próprios do Município ou por profissional ou entidade por ele credenciado.

Art. 41º - A existência dos dependentes de qualquer das classes enumeradas no inciso I do artigo 31, exclui do direito à pensão os mencionados nas classes subseqüentes.

Parágrafo Único - Aqueles que não forem excluídos do benefício da pensão por não preencherem os requisitos gerais previstos, não terão as condições restabelecidas se posteriormente, ou a qualquer tempo, vierem a atender esses mesmos requisitos.

Art. 42º - A concessão da pensão não será atendida pela possibilidade de existirem outros dependentes.

§ 1º - O pedido de redistribuição da pensão, que ocasionar a inclusão ou a exclusão de dependentes, só produzirá efeitos à partir do deferimento ou pedido, sem o pagamento de prestações anteriores.

§ 2º - O cônjuge ausente, assim declarado em juízo, não exclui a companheira ou companheiro do direito à pensão, que só será devida aquele, com o seu aparecimento a contar da data do deferimento de sua habilitação com redistribuição da pensão em partes iguais.

Art. 43º - Por morte presumida do servidor ou seu desaparecimento em consequência de acidente, desastre ou catástrofe, declarada pela autoridade judiciária competente, decorridos 06 (seis) meses de ausência, será concedida a seus dependentes uma pensão provisória, a contar da declaração, na forma estabelecida nesta Lei.

Parágrafo Único - Verificando o reaparecimento do servidor, o pagamento da pensão cessará imediatamente, desobrigando os beneficiários da reposição das quantias já recebidas.

Art. 44º - A pensão somente reverterá entre os pensionistas nas hipóteses seguintes;

I - Da viúva, do viúvo, da companheira, do companheiro, pelo casamento ou falecimento, em partes iguais para os filhos de qualquer condição e as pessoas referidas no Art.36.

II - De um filho para os outros, por motivo de maioridade, emancipação, cessação de invalidez ou da interdição, pelo casamento, falecimento e no caso de maioridade dos pensionistas mencionados no Art. 36.

#### SEÇÃO IV DAS LICENÇAS MÉDICAS

Art. 45º - A licença médica será concedida ao servidor que dela necessite, mediante requerimento acompanhado de atestado médico expedido pela previdência oficial (INSS), com visto do Secretário Municipal de Saúde, ou diretamente firmada pelo mesmo, ficando a Prefeitura responsável pelo pagamento dos primeiros quinze dias de salário.

#### SEÇÃO V DO AUXÍLIO NATALIDADE

Art. 46º - Será prestado aos funcionários municipais o auxílio natalidade no valor correspondente a uma unidade fiscal do Estado do Rio de Janeiro (UFERJ), a ser pago através de requerimento do interessado diretamente ao PREVIG, acompanhado de documento comprovado o nascimento.

#### SEÇÃO VI DA LICENÇAS À GESTANTE

Art. 47º - Será concedida à gestante por 120(cento e vinte) dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração.

§ 1º - A licença poderá ter início no primeiro dia do nono mês de gestação, salvo antecipação por prescrição médica.

§ 2º - No caso de nascimento prematuro a licença terá início a partir do parto.

§ 3º - No caso de natimorto, decorrido 30 (trinta) dias do evento, a servidora será submetida a exame médico e, se julgada apta, reassumirá.

§ 4º - No caso de aborto atestado por médico da Prefeitura, com visto do Secretário Municipal de Saúde a servidora terá direito a 30 (trinta) dias de repouso remunerado.

## SEÇÃO VII AUXÍLIO FUNERAL

Art. 48º - A família do segurado falecido, ou à pessoa que provar haver feito despesas com seu funeral, será concedido um auxílio funeral em valor correspondente a um mês de vencimento, observado o disposto no artigo 30 desta Lei.

Parágrafo Único - O pagamento será feito mediante autorização do Prefeito Municipal, após apresentação do Atestado de Óbito e dos documentos comprobatórios das despesas efetuadas.

## SEÇÃO VIII DA ASSISTÊNCIA MÉDICA-HOSPITALAR

Art. 49º - Ao segurado e seus dependentes, inclusive aos pensionistas, será prestada Assistência Médica-Hospitalar e Laboratorial através do Sistema Único de Saúde, da rede Médico-Hospitalar Municipal e/ou convênio.

Parágrafo Único - A assistência de que trata este artigo será concedida de acordo com o que dispuser o regulamento específico a ser elaborado.

Art. 50º - A internação em quarto particular, apartamento ou outra dependência especial, bem como os serviços diversos daqueles previstos em convênios ou no regulamento, será de responsabilidade pessoal do segurado perante a instituição hospitalar, incluídas as de médicos, acompanhantes, diárias, refeições e outras não expressamente previstas pelo PREVIG.

Parágrafo Único - A internação realizada fora do Município será considerada para fins de pagamento ou reembolso pelo PREVIG somente quando se tratar de emergência, observado o disposto neste artigo, com conhecimento por escrito da Secretaria de Saúde, através do PREVIG, no prazo máximo de 20 (vinte) dias, complementando com relatório médico circunstanciado e recibos discriminados das despesas (Hospitalares, médicas e exames complementares).

Art. 51º - A Assistência médica de natureza ambulatorial será prestada pelo Sistema implantado da Secretaria Municipal de Saúde, através do PREVIG ou mediante credenciamento, quando não dispuser o PREVIG dos recursos da especialidade que se fizer necessária.

Art. 52º - A Assistência odontológica será prestada por odontólogos da Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 53º - Os exames de laboratório e radiológicos, quando não puderem ser realizados pela Secretaria Municipal de Saúde por falta de equipamentos, serão realizados através de Convênios a serem firmados.

Art. 54º - O orçamento do PREVIG de Aposentadoria e Pensões integrará o orçamento do Município em obediência aos princípios da unidade e universalidade, observando-se na sua elaboração e execução os padrões e normas aplicáveis ao Município.

Art. 55º - A escrituração das contas do PREVIG será feita pela contabilidade Geral do Município.

Art. 56º - O plano de contas será aprovado pelo Conselho Fiscal.

Art. 57º - Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentária.

Art. 58º - Os saldos positivos do PREVIG apurados em balanço serão transferidos para o seguinte a seu próprio crédito.

#### CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 59º - Os servidores aposentados e os pensionistas com direitos reconhecidos até a data da entrada em vigor da Lei nº 478/93 (R.J.U.) continuarão com seus encargos, sendo suportados pela Prefeitura Municipal de Iguaba Grande e/ou pelo INSS, conforme o caso.

Art. 60º - Haverá um prazo de carência de 2 (dois) anos, contados do primeiro recolhimento de contribuição que se verificar, desde que não haja suporte financeiro para atender ao pagamento dos benefícios ou vantagens aos associados, a fim de que o PREVIG esteja organizado a ponto de suportar os seus compromissos com os seus assistidos. Tal carência não se aplica aos servidores transferidos do Município de São Pedro da Aldeia, por ocasião da Emancipação e de acordo com o disposto na Lei Complementar nº 05, desde que transferidos do PREVISPA os recolhimentos dos funcionários e da municipalidade desde o início da contribuição.

Parágrafo Único - Durante esse lapso de tempo carencial, a Prefeitura Municipal de Iguaba Grande suportará todos os encargos nela ocorridos, transferindo automaticamente ao PREVIG as atribuições subseqüentes.

Art. 61º - Nenhum benefício previsto nesta Lei poderá ser superior ao subsídio do Prefeito.

Art. 62º - A gratificação natalina dos aposentados e pensionistas tem por base o valor dos proventos do mês de dezembro de cada ano.

Art. 63º - A Prefeitura Municipal de Iguaba Grande cederá ao PREVIG, todos os imóveis, utensílios e demais implementos necessários para a implantação dos seus serviços, assim como o pessoal necessário ao seu funcionamento.

Art. 64º - Os servidores públicos do Poder Legislativo do Município de Iguaba Grande poderão filiar-se ao PREVIG, desde que manifestem esta opção no prazo de 90 (noventa) dias, contados da aprovação da presente Lei.

Art. 65º - A Secretaria Municipal responsável pela Administração de pessoal comunicará ao PREVIG, no prazo de 10 (dez) dias, a ocorrência de nomeação, exoneração, demissão e concessão de licença sem vencimento de servidores inscritos como segurados.

Parágrafo Único - Antes da concessão da licença sem vencimentos o PREVIG informará se o servidor tem débito com o mesmo.

Art. 66º - Os diretores e membros do Conselho Fiscal respondem solidariamente por qualquer ato praticado que contrarie a legislação vigente.

Art. 67º - A presente Lei só pode ser modificada mediante proposta da maioria dos membros da Diretoria e do Conselho Fiscal.

Art. 68º - Em caso de extinção do PREVIG, seu Patrimônio reverterá à Prefeitura Municipal de Iguaba Grande.

Art. 69º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo para consolidar atos praticados a partir de primeiro de janeiro de mil novecentos e noventa e sete.

Iguaba Grande, 23 de junho de 1997.

HUGO CANELLAS RODRIGUES FILHO  
- PREFEITO -